



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEVER DE GUARDA EM RELAÇÃO AOS ESTUDANTES. COMPORTAMENTO AGRESSIVO DA ALUNA. ATO DE CONTENÇÃO DO ATAQUE DE FÚRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAUS TRATOS. EXCESSO NO AGIR DA PROFESSORA NÃO EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA.

A instituição de ensino assume o dever de guarda e de preservação da integridade física do aluno que lhe é confiado, respondendo, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos causados pelos professores.

Alegação de que a educadora teria machucado a estudante do ensino infantil ao sacudi-la pelos braços, causando-lhe equimoses na pele.

Histórico de negligência familiar que aponta para um comportamento agressivo da menina, a qual precisou ser contida em um acesso de fúria.

Técnica de contenção adotada pela professora que, embora possa ter lesionado a criança no ato de segurá-la pelos braços, não se revelou abusiva, pois apenas tinha o intuito de evitar que a menina machucasse a si e aos outros.

Excesso não evidenciado. Obrigação de indenizar da escola não configurada.

Improcedência mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-
21.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MÃE

APELANTE/APELADO

FILHA

APELANTE/APELADO

ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DESA.
CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença:

MÃE e FILHA ajuizaram ação de indenização contra a **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO**, alegando que a segunda, filha da primeira, foi aluna da instituição demandada desde o início de 2012. No dia 01/11/2012, ao pretender apanhar a **Filha** no educandário, ouviu seus gritos, que vinham do interior da escola e flagrou uma funcionária da ré “chacoalhando” a filha contra a parede na frente das outras crianças. Além desta atitude, a referida funcionária dirigiu-se à mãe dizendo que não aguentava mais a sua filha. **Mãe** acionou a polícia para registrar o fato mas a professora agressora negou-se a prestar informações. **Filha** sofreu lesões no rosto e escoriações em todo o corpo. Passados



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*alguns meses, em fevereiro de 2013, recebeu a visita de uma assistente da escola que propôs o reingresso de **Filha** no educandário, afirmando que os excessos da professora **N.** já haviam sido solucionados. Porém, em abril de 2013, **Mãe** surpreendeu outra professora sacudindo **Filha**, com o que decidiram encerrar definitivamente o vínculo contratual com a escola. **Filha** sofreu transtorno psíquico e necessita de acompanhamento psicológico e do acompanhamento da avó, já que não conseguiu ser matriculada em outra escola de turno integral. Discorreram sobre o dever da ré de indenizar os danos materiais e morais cometidos, os primeiros consistentes nas despesas pela perda do segundo ano letivo (2013), pelo material didático e alimentação gastos. A autora **Mãe** deixou de receber o seu salário integral devido aos cuidados que precisou dispensar à filha, além de ter de pagar mensalmente R\$ 250,00 à sua mãe para tomar conta de **Filha**. Trataram dos danos morais sofridos por ambas em razão das agressões praticadas contra a criança **Filha** e das consequências que elas geraram. Pediram a procedência da ação para condenar a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais causados, pelos danos emergentes consistentes nas despesas pelo ano perdido (materiais, uniformes, cuidadora) e pelas despesas futuras com cuidadores. Juntaram documentos e pediram a concessão da gratuidade judiciária.*

*A requerida contestou afirmando que a requerente **Filha** frequentou a escola sem pagar nada. Na primeira passagem no educandário a sua instrução foi subsidiada pelo município, na segunda pela própria escola. Informou que **Filha** tem histórico de maus cuidados desde 2010, passando a frequentar a escola em 2011 por solicitação do Conselho Tutelar. Mesmo*



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*depois de um ano de acompanhamento da menina e seus familiares não se percebeu qualquer mudança no comportamento rebelde e agressivo de **Filha**, que aparecia frequentemente com queimaduras e escoriações pelo corpo. A menina era acompanhada até a escola pelo irmão mais velho e sempre chorava quando tinha de sair na sua companhia. A menina revelou que este irmão passava a mão nas suas partes íntimas, passando as educadoras a perceber que **Filha** sempre se apresentava suja e com a genitália vermelha e inchada. Como a família passou a receber acompanhamento, **Mãe** jurou que se vingaria da escola. E foi o que fez ao denunciar como agressão a atitude da professora de conter fisicamente **Filha** em um dos muitos ataques de fúria que ela apresentou. As lesões identificadas foram produzidas pela própria criança e talvez pela tentativa de contenção efetivamente realizada pela professora. Mais de uma vez **Filha** foi contida fisicamente pelos educadores, sempre que havia risco de agressões a professores, colegas ou danos físicos a ela própria. Depois do incidente de novembro de 2012 e do afastamento de **Filha** da escola, sua vaga foi repassada a outra criança. Foi **Mãe** quem pediu para **Filha** retornar no ano seguinte, já que não conseguia vaga em outra escola. Em abril de 2013 não ocorreu nenhum incidente com a criança, que chorava em razão de uma dor de garganta. Foi o suficiente para que a avó materna chamasse a polícia e acusasse a escola de nova agressão. Combateu os danos materiais e morais invocados, reafirmando que as autoras não tiveram qualquer despesa na escola, pedindo a final improcedência da ação. Juntou documentos.*



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

As autoras manifestaram-se sobre a resposta e documentos.

Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas. Ao seu encerramento, o debate foi convertido em memoriais, com cada uma das partes renovando as alegações da fase postulatória.

O Ministério Público lançou parecer nas fls. 181/183 opinando pela improcedência da ação.

Sobreveio sentença de improcedência.

Apelaram as demandantes. Em suas razões, reafirmaram que a menor, contando com 6 anos à época dos fatos, foi agredida fisicamente pela professora, que lesionou seu braço e antebraço, deixando uma marca na pele da criança. Aduziram que o episódio se repetiu, sendo praticado por outra educadora que sacudiu e gritou com a menina. Sustentaram haver responsabilidade civil objetiva da instituição de educação, em decorrência do risco da atividade, citando o art. 927 do Código Civil e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Postularam indenização de danos morais e danos materiais. Pediram provimento.

Admitido o recurso, foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos ao Tribunal de Justiça.



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público exarou parecer opinando pelo desprovimento da apelação.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

A causa de pedir da ação indenizatória envolve agressões praticadas por professoras contra uma aluna do ensino infantil, a qual teria sido fortemente sacudida, ficando com marcas no braço.

As instituições de ensino, públicas ou privadas, assumem o dever de guarda e de preservação da incolumidade física dos estudantes que lhes são confiados, obrigando-se a empregar a mais diligente vigilância a fim de prevenir e evitar danos.

A respeito, preleciona RUI STOCO:

Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.

Responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e surja daí uma ação ou omissão culposa.

(STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1107)

Na hipótese, a requerida é uma associação beneficente sem fins lucrativos que atende crianças carentes em situação de vulnerabilidade social, prestando-lhes serviços de ensino gratuitamente.

O fato de não haver contraprestação não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se enquadram nos



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

conceitos de consumidoras e fornecedora (art. 2º e 3º), devendo a lide ser analisada à luz do art. 14 do CDC.

Inexiste, porém, defeito na prestação do serviço.

Consta da inicial que a mãe da aluna, ao buscá-la na escola no dia 01/11/12, flagrou a cena de uma professora "sacudindo a menina pelos braços e empurrando-a contra a parede".

Na versão da educadora **N.** (depoimento de fl. 165), naquele dia, durante uma atividade de recreação, a criança começou a discutir com um colega de aula por causa de um brinquedo, sendo ambos separados para que não brigassem.

A testemunha seguiu relatando que a menina teria então tido um acesso de raiva e precisou ser contida para que não machucasse a si nem aos outros, tendo a professora a segurado pelos braços enquanto a garota lhe chutava, se debatia, gritava e chorava.

Para a escola, a *contenção* constitui uma técnica legítima de educação, e consiste no ato de conter uma criança que esteja em momento de revolta segurando-a pelos braços e pernas até que a energia da raiva cesse e ela se acalme (fl. 43).



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Considerando o histórico de abuso da menina que, por conta de denúncias anônima de maus tratos e abandono familiar, precisou de acompanhamento pelo Conselho Tutelar porque negligenciada pelos pais e avós, inclusive com suspeita de abuso sexual cometido pelo irmão, é factível que ela apresentasse um comportamento agressivo na escola.

Logo, é plausível que tenha se tratado de uma contenção de um ataque de fúria da criança, técnica adotada com a finalidade de proteção da própria criança, mas que foi mal interpretada pela mãe da menina que, ao presenciar a cena, pensou se tratar de uma agressão.

Assim, ausente o excesso no agir da educadora, descabe responsabilizar a escola por eventuais danos sofridos pelas autoras.

A fim de corroborar meus fundamentos, reproduzo aqui parte da sentença de lavra do Dr. Juiz de Direito Carlos Frederico Finger que, de análise do conjunto probatório, alcançou idêntica conclusão:

*A requerida não negou a ocorrência do contato físico entre a sua preposta e **Filha**, assim como não o fez a professora **N.**. Segundo a educadora, já era final da tarde quando colocou todas as crianças da sua turma reunidas para uma atividade com peças de montar. **Filha** começou a brigar com outro colega e por isso os separou, o que*



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*revoltou a requerente. **Filha** passou a gritar e desferir chutes que poderiam machucar a ela própria e as demais crianças, por isso **N.** tomou a iniciativa de contê-la fisicamente, segurando seus braços e pernas para evitar os golpes. Foi neste momento que **Mãe** avistou a cena e a interpretou como uma agressão à filha, o que o restante da prova judicializada não confirma.*

*Admitir a contenção física não significa admitir a agressão contra a menina **Filha**. Mesmo que o auto de exame de corpo de delito da fl. 18 indique a existência de uma equimose na região clavicular e oito escoriações pelo corpo da autora, não pode ser descartado o fato de que algumas destas lesões podem ter sido decorrência do próprio comportamento da menina, que segundo os profissionais ouvidos durante a instrução era agitado e agressivo.*

*Além disso, eram frequentes os relatos passados pela escola ao Conselho Tutelar de que **Filha** frequentemente se apresentava suja, com escoriações e queimaduras pelo corpo. Estes relatos, como se vê dos documentos das fls. 93/104, remontam o ano de 2011, o que demonstra a situação de vulnerabilidade a que os filhos de **Pai e Mãe** estavam submetidos pelo menos desde aquela época.*

*O comportamento agressivo de **Filha** durante as atividades escolares também foi relatado pelas educadoras que prestaram declarações em juízo, apesar de **V.**, amiga da família, ter afirmado ser ela uma criança muito doce e amável. Porém, tanto a professora **N.** quanto **L.** afirmaram que não foi esta a primeira vez que **Filha** teve de ser*



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

fisicamente contida, o que ocorria sempre como forma de preservar a integridade física dos colegas, dos professores e dela própria.

*Convém cogitar que a agressividade da requerente pode ter origem nos problemas enfrentados no seu ambiente familiar. A negligência dos pais relatada em várias oportunidades ao Conselho Tutelar, o consumo de drogas pelo pai e o seu afastamento do núcleo familiar certamente contribuíram para desvirtuar o comportamento de **Filha**. Some-se a isso a suspeita de que vinha sofrendo alguma espécie de abuso sexual por parte do irmão mais velho, o que foi revelado por ela própria e constatado pelas educadoras dado o estado em que por vezes se apresentava na escola (vestes sujas, forte odor, vermelhidão e inchaço da região genital).*

*Este conjunto de circunstâncias impede que se reconheça alguma conduta ilícita por parte da professora **N.**, e por consequência do educandário requerido, o que afasta a possibilidade de responsabilização da ré.*

Cito, por fim, a jurisprudência que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. ESTADO. AUTOR FUNCIONÁRIO DO RÉU. PROFESSOR. AGRESSÃO PERPETRADA POR PAI DE ALUNO. LITÍGIO INICIADO FORA DA ESCOLA. OMISSÃO INEXISTENTE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. 1. A



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

responsabilidade civil do Estado empregador funda-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal - responsabilidade subjetiva. 2. Caso em que o autor era funcionário do réu (na qualidade de professor) e, após desentendimento com aluna fora das dependências da instituição, foi agredido no interior da escola pelo pai e irmão desta. 3. Terreno probatório que não demonstra seguramente os fatos constitutivos do direito invocado em relação ao Estado. Sobre o exame de prova, em casos como o presente, deve-se prestigiar a análise realizada pelo Julgador a quo, em face da proximidade com sua coleta. Trata-se de simples aplicação do princípio da imediatidade ou imediação, valorizando-se a impressão causada pela prova testemunhal no juiz que instrui o feito e, e que por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. 4. Ausentes os pressupostos da obrigação indenizatória, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos indenizatórios. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063977672, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/04/2015)



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE BULLYING SOFRIDO POR ALUNO DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA INCOLUMIDADE DOS ALUNOS. CARÁTER OBJETIVO. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a responsabilidade civil da administração pública em razão de danos sofridos por alunos de instituição de ensino independe de culpa, em virtude do dever de incolumidade do educando que recai sobre o ente público. Aplicação da teoria da guarda. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Não tendo a prova dos autos evidenciado suficientemente a alegação de que o autor teria sido vítima de reiterada violência física e psicológica no ambiente escolar, denotando a prática de bullying, tampouco a suposta omissão dos professores, diretores e demais profissionais ligados ao estabelecimento de ensino na condução da situação do aluno, descabe responsabilizar-se o ente público. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, que por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. Sentença de improcedência confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052041993, Décima Câmara



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LESÃO SOFRIDA POR ALUNA NA SAÍDA DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ATAQUE NO ROSTO, REALIZADO POR OUTRA ALUNA. ALEGAÇÃO DE "BULLYING" E OMISSÃO DA ESCOLA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. OMISSÃO ESTATAL NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AGRESSÃO QUE OCORREU FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, BEM COMO AUSENTES INDICATIVOS DE PRÁTICA DE ASSÉDIO ESCOLAR. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. 1. Responsabilidade Civil do Estado. Falha do serviço (faute du service). Embora a regra seja a responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, CF/88), quando se cuida de responsabilidade por omissão estatal, incide a responsabilidade subjetiva, com aferição de culpa. Precedentes das Cortes Superiores. Em situações assim, deve-se perquirir se era ou não de se esperar a atuação do Estado, se havia ou não o dever de agir; pois, do contrário, se corre o risco de, na perspectiva da socialização dos prejuízos, elevar o ente público ao patamar de um segurador universal. 2. Lesões sofridas por aluno em



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

escola pública. No caso da responsabilidade civil das escolas públicas em relação aos seus alunos o dever de indenizar eventuais danos surge quando evidenciada a omissão específica no dever de guarda e preservação da incolumidade física dos estudantes que lhes são confiados, possuindo a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, a fim de prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos educandos. 3. Caso concreto. Hipótese na qual rompido o nexo de causalidade quanto ao dano e suposta omissão do ente público, pois a agressão sofrida pela autora no rosto, por ataque de outra aluna, deu-se fora das dependências do colégio, ou seja, fora do âmbito de guarda do réu. Ademais, não houve nos autos indicativo mínimo de que a Direção tivesse conhecimento de alguma prática pretérita de "bullying" contra a autora e tenha se mantido inerte, sendo que o contexto probatório indica episódio único e pontual de desentendimento entre pré-adolescentes, o que embora lamentável é corriqueiro, e difere de perseguição ou assédio escolar, o que não restou demonstrado, afastando a hipótese de indenização extrapatrimonial. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068155886, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 11/05/2016)



TOM

Nº 70070360649 (Nº CNJ: 0246258-21.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Isto posto, **nego provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência.**

Retifique-se a autuação, uma vez que apenas as autoras interpuseram recurso de apelação.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70070360649, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS FREDERICO FINGER